



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040880-29.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDI VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1040880-29.2024.8.26.0114

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírío Libanês

Interessados: Delegado da Delegacia Regional Tributário de Campinas – DTR05 e outro

Comarca: Campinas – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Mauro Iuji Fukumoto

Voto nº 16.405

ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Art. 150, VI, “c”, da CF – Recolhimento de ICMS incidente sobre importação de equipamentos médico-hospitalares necessários à finalidade da entidade – Imunidade tributária reconhecida – Precedentes desta E. Câmara – Sentença concessiva da segurança mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos.

A sentença de fls. 253/255, cujo relatório é ora adotado, concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS, *“para declarar a inexigibilidade do tributo, confirmando assim a liminar inicialmente concedida”*, faturamento dos equipamentos médico-hospitalares a fls. 92.

Subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa necessária.

É o relato do necessário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS, alegando, segundo trecho da sentença, *“que é entidade assistencial e importou equipamentos médico-hospitalares, tendo a autoridade impetrada condicionado o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de*

ICMS, sob o fundamento de que a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, não se aplica ao referido imposto. No entanto, trata-se de importação de bem destinado a integrar o patrimônio da impetrante. Requereu a concessão de liminar para o desembaraço aduaneiro sem recolhimento de ICMS e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do tributo".

Com efeito, verifica-se que a impetrante é associação civil sem fins lucrativos cuja finalidade é a promoção de assistência social beneficente, educacional, cultural e de saúde, prestando, dentre outros, serviços de assistência médico-hospitalar, fls. 26/49. No mais, foi declarada de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, além de possuir atestado de registro perante o Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, fls. 149/178 e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS na área de saúde expedido pelo Ministério da Saúde, fls. 75/90.

Outrossim, segundo o seu estatuto social, fls. 30: *"Todo o patrimônio e receitas da Sociedade serão aplicados no território nacional e deverão ser investidos em seu objeto social, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou receita a qualquer título, entre os associados, instituidores, benfeitores, conselheiros, diretores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários ao funcionamento administrativo da Sociedade ou instituições da qual seja mantenedora".*

Não resta dúvida, assim, de que a impetrante faz jus ao gozo da imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal¹, eis que atende os requisitos legais arrolados no art. 14 do Código Tributário Nacional².

Além disso, cabe observar que os equipamentos hospitalares importados integram o patrimônio do hospital, e o objetivo da norma constitucional é assegurar que o patrimônio das

¹ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

² "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

entidades assistenciais seja integralmente aplicado na consecução de seus fins institucionais, o que é cumprido, eis que os equipamentos são relacionados às respectivas finalidades essenciais da impetrante, que comprovadamente não distribui lucro.

Destarte, comprovado o direito certo e líquido da impetrante à obtenção da imunidade tributária, sem necessidade de qualquer dilação probatória.

Patente é a imunidade tributária que goza a impetrante, devendo ser preservada da ameaça à garantia do seu direito líquido e certo, salientando que a ameaça, no caso em análise, reside no possível impedimento da liberação dos equipamentos na aduana, sem que haja o respectivo pagamento do ICMS.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que concedeu a segurança.

É o entendimento desta Colenda Câmara em casos análogos:

“Mandado de Segurança. Importação de equipamento por entidade civil assistencial médica sem fins lucrativos. Exigência de pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Entidade abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Prova de que os insumos importados são fundamentais ao cumprimento de suas finalidades essenciais, integrando seu patrimônio. Não incidência de ICMS na aludida importação. Precedentes. Sentença concessiva mantida. Recurso oficial, único interposto, improvido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1047361-13.2021.8.26.0114; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/22; Data de Registro: 19/10/22)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS-Importação -IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Fundação Antônio Prudente - Hospital A.C. Camargo – Entidade de assistência social sem fins lucrativos - Pretensão de reconhecimento de imunidade em relação à importação de bens essenciais ao cumprimento de seus objetivos sociais (itens hospitalares) – Imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF – Preenchimento dos requisitos previstos no art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14 do CTN para sua concessão - Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal – Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029714-48.2023.8.26.0562; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE DE ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. 1. Reexame necessário e recurso voluntário contra sentença que concedeu segurança para o fim de assegurar a imunidade de ICMS sobre a importação de produtos médicos, com base no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a importação de produtos médicos por entidade de assistência social sem fins lucrativos está acobertada pela imunidade de ICMS, conforme a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. 3. Associação reconhecida como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, tendo como atividade principal a prestação de assistência médica. Hipótese em que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da imunidade fiscal, cuidando-se de bem destinado a suas atividades essenciais. Concessão da segurança. Manutenção. 4. Reexame necessário não acolhido e recurso voluntário desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, "c"; CTN, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 203.755-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.09.1996; STF, AI nº 669257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009223-83.2024.8.26.0562; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Por todo o exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)